



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.636 - RS (2015/0163480-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PABLO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se as instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP).

Brasília, 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.636 - RS (2015/0163480-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : PABLO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PABLO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação n.º 70063976070).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo-lhe sido aumentada a pena-base pela consideração desfavorável das circunstâncias judiciais, relativas à culpabilidade e circunstâncias do crime, e exasperada, posteriormente, pela agravante da reincidência.

Não se resignando, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, mantendo as cominações do édito condenatório. Veja-se a ementa do aresto (fl. 309):

"TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências que culminaram com a acusação da prática de um crime por parte do apelante devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. E, por uma questão lógica e racional, eles preponderam sobre a declaração de quem é acusado de um delito, porque, geralmente, este tenta fugir de sua responsabilidade penal pelo fato. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Assim, sua declaração, como a de todas as outras testemunhas e vítimas, deve ser examinada apenas pelos elementos que ela contém. Confrontar-se-á com as outras provas obtidas na instrução e até com a qualidade da pessoa que depôs. Se a prova sobrevive após esta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Aqui, em prova convincente, os policiais militares informaram que, desconfiando das atitudes do recorrente, o abordaram, quando, então, encontraram com ele entorpecente que, pelas circunstâncias apuradas no processo, era destinado ao tráfico.

DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *mandamus*, sustenta o impetrante, inicialmente, ser cabível o *habeas corpus*, diante do manifesto constrangimento ilegal a que está submetido o paciente, decorrente da aplicação de pena extremamente elevada sem que haja motivação para tanto.

Defende que "o magistrado utilizou-se de uma circunstância judicial prevista no 59 do Código Penal (circunstâncias do crime) para valorar negativamente outra circunstância (culpabilidade), incorrendo em manifesto *bis in idem*, eis que o mesmo fato (as circunstâncias do crime) é utilizado para agravar a pena duas vezes" (fls. 2/3).

Aduz, ademais, que a elevação da pena-base em 2 (dois) anos é desarrazoada, uma vez que apenas uma das oito circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal revela-se desfavorável ao réu.

Defende que

Além disso, reclama que na segunda fase da dosimetria, a agravante da reincidência foi aplicada em grau muito superior a um sexto da pena-base, sem qualquer motivação para tanto.

Requer, liminarmente, e no mérito, a concessão da ordem a fim de reduzir a pena aplicada ao paciente.

A liminar foi indeferida às fls. 328/330.

As informações foram prestadas às fls. 334/347.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem, no seguinte sentido:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INCONFORMISMO COM A DOSIMETRIA DA PENA. ABUSO DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO *WRIT*. *QUANTUM* DA MAJORAÇÃO QUE NÃO DEVE SEGUIR MERO EXAME QUANTITATIVO. EXACERBAÇÃO DA PENA NÃO SEGUE UM CRITÉRIO ARITMÉTICO, MAS DEMANDA UMA PONDERAÇÃO ACERCA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, INCUMBINDO AO MAGISTRADO ELEGER AS FRAÇÕES QUE MELHOR SE ADEQUEM AOS FINS REPRESSIVOS E PREVENTIVOS DA PENA.

Parecer do MPF pelo não conhecimento da impetração, mas, acaso conhecida, pela denegação da ordem."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.636 - RS (2015/0163480-9)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/06. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. Inexiste ilegalidade na dosimetria da pena se as instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido. Em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie.
3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Nessa senda, apura-se que a viabilidade do exame da dosimetria da pena, por meio de remédio heroico, somente se faz possível caso evidenciado eventual desacerto na consideração de circunstância judicial ou errônea aplicação do método trifásico, se daí resultar flagrante ilegalidade e prejuízo ao réu.

Da análise dos autos, penso não haver constrangimento ilegal no tocante à dosimetria da pena, eis que foram apontados elementos concretos para a fixação da reprimenda no patamar estabelecido.

Ao fixar a sanção do réu, o magistrado singular fê-lo nestes termos:

"III - DOSIMETRIA DA PENA-

O réu possui vasto rol de antecedentes (fls. 105/108), os quais induzem reincidência e, por tal razão, prevenindo *bis in idem*, serão aquilatados apenas na segunda fase da dosimetria. No que se refere às circunstâncias judiciais da personalidade e conduta social, insertas no art. 59 do Código Penal, invariavelmente consigno que estas tão somente prestam-se a favorecer o acusado, jamais para asseverar-lhe a pena. Trata-se da adoção do princípio da secularização, do qual impende a observância da separação entre o direito e a moral. Da mesma forma, o caderno probatório não propiciou perquirição em momento algum acerca da personalidade do acusado, razão pela qual, a sua consideração em sentença, a meu sentir,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

importaria em desconsideração ao princípio da refutabilidade das hipóteses. Gizo que os juízes não estão tecnicamente habilitados a perquirir sobre questões de personalidade, mormente quando o caderno processual não oferece elemento algum a esse respeito. O motivo do delito é inerente à espécie, qual seja, a busca de enriquecimento fácil. Consequências que não desbordam da descrição típica, qual seja, prejuízo patrimonial às vítimas. Crime sem vítima específica. **Circunstâncias desfavoráveis ao acusado, tendo em vista a grandiosa quantidade de drogas apreendidas consigo, bem como a natureza extremamente lesiva das mesmas (crack), o que deve ser sopesado, à luz do art. 42, Lei de Drogas. Ademais, o acusado estava foragido, após lograr progressão ao regime semiaberto, quando da prática do delito, circunstância que lhe desfavorece, já que o fato se deu em período no qual deveria demonstrar redobrado senso de responsabilidade.**

Por derradeiro, antes de sacramentar a pena-base, cumpre sejam tecidas breves considerações acerca da balizadora da 'culpabilidade', também inserta no art. 59, do Estatuto Repressivo.

Como é cediço, para a formação da culpa do réu e reconhecimento da pretensão condenatória, com a prolação do édito condenatório, indispensável o prévio reconhecimento da tipicidade, ilicitude e culpabilidade.

Logo, em sede de aplicação de pena, é evidente que o emprego do termo 'culpabilidade' não exsurge, novamente, como um dos elementos do crime, etapa que já foi suplantada, quando aquilatada a culpa. (...)

É nesse sentido, portanto, que tenho sufragado o entendimento de que a expressão 'culpabilidade' prevista no art. 59, do Código Penal Brasileiro, há de ser concebida como o grau de reprovabilidade ou censurabilidade do agente, após o exame de todas as demais balizadoras estatuídas no mesmo preceptivo. (...)

Destarte, com supedâneo no entendimento doutrinário ao qual me associo, sopesados todos os vetores do artigo 59, do CP, considerando que as circunstâncias do crime são extremamente desfavoráveis ao denunciado, tenho que a culpabilidade se afigura de grau elevado, cumprindo a exasperação da pena-base ao patamar de 07 (sete) anos de reclusão.

Sem atenuantes. Incidente, porém, a agravante do art. 61, I, CP, já que o réu é reincidente. Exaspero, logo, em dois anos a pena, alçando-a ao patamar de 09 (nove) anos de reclusão.

À falta de causas de aumento ou de diminuição de pena, a pena definitiva vai fixada em nove anos de reclusão." (fls. 232/239)

O acórdão recorrido manteve a dosimetria da pena, sob os seguintes fundamentos:

"O recurso também não procede quanto à punição. Sobre a pena-base e acréscimos ou reduções face às agravantes e às atenuantes, digo que a aplicação da punição tem muito de subjetiva.

Deste modo, deve-se, tanto quanto possível, aceitar aquela fixada na sentença. Sua alteração só deve acontecer, quando se verificar grave erro na imposição da reprimenda. Neste sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal no julgamento *Habeas corpus* 112.859:

'... A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes e arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores...' (Primeira Turma, Relatora Rosa Weber, j. 25.9.2012).

Voltando ao início, digo que, afinal, entre as balizas de doze e trinta anos (homicídio qualificado) ou entre dois e oito anos (furto qualificado) ou entre seis e dez anos (atentado violento ao pudor) etc., qual é a punição mais justa? Entendo que sempre deve prevalecer o que estipula o artigo 59 do Código Penal na sua parte final: 'estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.' Esta deve ser a quantidade e o limite na aplicação da reprimenda.

E foi no sentido afirmado acima, que se posicionou o Magistrado, ao fixar as penas do apelante em sua sentença." (fls. 315/316)

Inicialmente, verifica-se que quanto à fixação da pena-base houve fundamentação idônea para considerar negativa as circunstâncias da culpabilidade e circunstâncias do crime, pois destacou-se a grandiosa quantidade de drogas apreendidas e a natureza do entorpecentes (57 pedras de crack), bem como demonstrou-se a reprovabilidade da conduta por ter o paciente praticado o delito quando estava foragido, argumentos aptos a elevar a reprimenda nas duas circunstâncias judiciais.

De fato, quanto à culpabilidade, tem-se que "mostra-se legítimo o aumento da pena-base, pela circunstância judicial da culpabilidade, na medida em que fundamentada em elementos que extrapolam os inerentes ao tipo penal imputado, demonstrando, assim, especial reprovabilidade da conduta". (HC 211.601/RJ, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 25/2/2015).

Nesse sentido, destaca-se ainda que "as circunstâncias do crime e a culpabilidade do réu, foragido de estabelecimento prisional na data dos fatos, notoriamente extrapolam aquelas normais à espécie, denotando especial reprovabilidade" (HC 148.810/ES, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 07/06/2011).

Além disso, no que tange às circunstâncias do crime, salienta-se que "a natureza e a quantidade da droga justificam a exasperação da pena-base acima no mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06." (HC 200.727/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 07/08/2015)

A propósito, confira-se inclusive o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO PENAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE EXACERBADA. PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 EM PATAMAR DIVERSO DO GRAU MÁXIMO. QUANTIDADE DE DROGA. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. TRANSNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DA PENA PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. REGIME PRISIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, § 1º, DA LEI N. 8.072/1990 DECLARADA PELO STF. ART. 33 DO CP E 42 DA LEI N. 11.343/2006. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. BENEFÍCIO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉ QUE PERMANECEU PRESA DURANTE TODA A TRAMITAÇÃO DO FEITO. PRISÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO ART. 312 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.(...) - **A majoração da pena-base, em dois anos de reclusão, se mostra razoável, levando-se em conta as penas, mínima e máxima, abstratamente cominadas para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (5 e 15 anos) e a especial gravidade das circunstância que envolveram a infração penal (a apreensão de expressiva quantidade de entorpecente, aproximadamente 5 kg de cocaína).** Precedentes.(...) - O *habeas corpus* como ação de rito célere e cognição sumária deve estar instruído com toda a documentação necessária para a imediata compreensão da controvérsia, sob pena de não conhecimento da ordem. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 173.174/SP, Rel. Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 19/04/2013)

Do mesmo modo, quanto à segunda fase da dosimetria, verifica-se que agiu com acerto a instância ordinária, pois utilizou-se condenações transitadas em julgado (fls. 44/48) para aumentar a pena pelo reconhecimento da agravante da reincidência, destacando-se, inclusive, que se trata de réu multireincidente, o que justifica o aumento da pena pela agravante em 2 (dois) anos. Nesse sentido:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONDENAÇÃO. RÉU MULTIREINCIDENTE. AUMENTO DE METADE. CONFISSÃO. DIMINUIÇÃO DE 1/6. PATAMARES PONDERADOS E RAZOÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Nenhuma ilegalidade pode ser depreendida dos fundamentos utilizados pela Corte Estadual para individualizar a pena do ora Paciente, manifestamente ponderados e equilibrados, em especial o percentual de redução pela confissão do agente. Ora, **houve a consideração das várias reincidências, que justificaram o aumento da pena-base pela metade,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a redução de um sexto pela confissão, parâmetros absolutamente dentro daqueles aceitos pela jurisprudência das Cortes Superiores.

4. Afora os casos de ilegalidade patente, mostra-se incabível a revisão da dosimetria da pena pela via do *habeas corpus*, por demandar vedada incursão na seara fático-probatória dos autos.

5. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 258.349/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 05/03/2014)

"PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. REINCIDÊNCIA. AUMENTO DA PENA EM 1/3. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

I. (...)

II. (...)

III. (...)

IV. (...)

V. (...)

VI. A jurisprudência desta Corte esposou entendimento no sentido que o aumento ou diminuição de pena por incidência de atenuante ou agravante em fração superior a 1/6 (um sexto) somente poderá ser estabelecido com esteio em motivação concreta dos autos.

VII. **Tratando-se réu multireincidente, preso em flagrante enquanto descontava pena imposta em razão de outro crime, não há que se falar em arbitrariedade na exasperação da reprimenda em 1/3 pela agravante do art. 61, I, do Código Penal (Precedentes).**

VIII. (...)

IX. (...)

X. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator."

(HC 213.777/RJ, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 01/08/2012)

Portanto, não há como reconhecer manifesto constrangimento ilegal no tocante à dosimetria da pena nesta via angusta, vez que evidente a sua proporcionalidade na espécie.

Nessa toada, não é demais lembrar o entendimento desta Corte, relativamente à dosimetria, no sentido de que, em sede de *habeas corpus* não se afere o *quantum* aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie. Nesse sentido:

Eventual constrangimento ilegal na aplicação da pena, passível de ser sanado por meio de *habeas corpus*, depende, necessariamente, da demonstração inequívoca de ofensa aos critérios legais que regem a dosimetria da resposta penal, de ausência de fundamentação ou de flagrante injustiça. (HC 119.544/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 05/04/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E da minha relatoria, *mutatis mutandis*:

Somente se conhece de *habeas corpus*, visando a redução da pena-base, se demonstrada flagrante ilegalidade, ausente na espécie. (HC 95.118/PB, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 06/09/2010)

Assim, tem-se que a impetração substitutiva de **Recurso Especial**, não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0163480-9

HC 329.636 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 000321400036837 00081423720148210003 321400036837 70063976070
81423720148210003

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: PABLO HENRIQUE DA CONCEICAO SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP).